

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 433/10.4TBPSR.E1

Relator: ALBERTINA PEDROSO

Sessão: 06 Abril 2017

Votação: UNANIMIDADE

INSOLVÊNCIA ACÇÃO DECLARATIVA

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

FORÇA DOS ACÓRDÃOS UNIFORMIZADORES DE JURISPRUDÊNCIA

Sumário

I - Da interpretação expressa no AUJ n.º 1/2014 decorre que, transitada em julgado a declaração de insolvência plena do devedor e aberta a fase processual de reclamação de créditos, com vista à sua ulterior verificação e graduação no âmbito do respectivo processo de insolvência, deixa de ter qualquer interesse e utilidade o prosseguimento de acção declarativa instaurada com vista ao reconhecimento de eventuais direitos de crédito do demandante, pois estes sempre teriam de ser objecto de reclamação no processo de insolvência, já que aquela declaração obsta à instauração de qualquer acção executiva contra a massa insolvente.

II - Porém, a força persuasiva dos AUJ aplica-se às situações de facto semelhantes àquela que foi tida em consideração para a uniformização de jurisprudência, não estendendo a respectiva força aos casos em que a materialidade subjacente seja substancialmente diversa e, por tal, nem sequer tenha sido tida em conta aquando da fixação de jurisprudência, podendo aqueles Acórdãos ser objecto de interpretação restritiva e mesmo não ser aplicados quando a respectiva aplicação retroactiva impedir o direito à tutela jurisdicional que se pretende efectivar.

III - No caso em apreço, os autores instauraram a presente acção e a acção de impugnação pauliana em datas muito anteriores à prolação do acórdão uniformizador, designadamente quando, mesmo no Supremo Tribunal de Justiça, se distinguiam as situações em que os créditos não haviam sido reclamados no processo de insolvência, admitindo-se então que não se

verificava a inutilidade superveniente da lide nos casos em que o credor não poderia ver ali satisfeito, ainda que parcialmente, o crédito que invocava possuir.

IV - Assim, a aplicação retroactiva do AUJ n.º 1/2014, importaria uma ilegítima frustração da expectativa dos autores verem reconhecido nesta acção o respectivo crédito decorrente do incumprimento definitivo do contrato-promessa, porquanto a existência deste é um dos requisitos para a procedência da acção de impugnação pauliana instaurada também antes da declaração de insolvência dos devedores, visando a posterior execução no património de terceiro, mormente quando se entende que depende desta condenação a formação do título executivo complexo contra o terceiro adquirente.

V - Se por força do n.º 3 do artigo 127.º do CIRE, o interesse do credor impugnante é aferido sem atender às modificações introduzidas no seu crédito por um plano de insolvência ou de pagamentos que tenha sido aprovado e homologado, sendo considerado quanto à medida do respectivo direito à restituição tal qual como tenha sido reclamado e verificado no processo de insolvência, no caso em apreço, e procedendo à devida adaptação deste entendimento, não existindo reclamação no âmbito do processo de insolvência, a medida do direito à restituição decorrente da eventual procedência da impugnação pauliana, há-de ser aferida pelo valor do crédito que venha a ser demonstrado na presente acção.

VI - Deste modo, aplica-se de pleno o preceituado no artigo 127.º, n.º 2, do CIRE quanto às acções de impugnação pauliana pendentes à data da declaração de insolvência. Logo, se as mesmas podiam prosseguir nos casos em que a resolução do acto pelo administrador viesse a ser declarada ineficaz, por maioria de razão, podem prosseguir se a resolução nem sequer foi actuada.

VII - Sendo certo que o reconhecimento da existência do crédito também é formulado na acção pauliana, podendo até entender-se que esta acção de condenação dos devedores sempre seria inútil, não é menos certo que este entendimento não é pacífico, daí que a declaração de inutilidade desta acção poderia obstar a que, mesmo na procedência da acção pauliana, os autores tivessem título executivo contra os terceiros adquirentes.

VIII - Assim, a interpretação expressa no AUJ n.º 1/2004, não se aplica à presente acção, a qual, pelas razões expendidas, mantém utilidade.

Texto Integral

Processo n.º 433/10.4TBPSR.E1

Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre^[1]

Acordam na 1.ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora^[2].

I - RELATÓRIO

1. A..., B..., C..., e mulher, D..., intentaram a presente acção, com processo ordinário, contra **E...** e mulher **F...**, pedindo, a título principal, que os Réus sejam condenados a pagar “em razão do incumprimento”, a quantia de 25 000,00€ ao Autor A..., de 25 000,00€ ao Autor B..., e de 12 500,00€ aos Autores C... e D..., acrescidas, cada uma dessas quantias, de juros à taxa legal desde 7 de Maio de 2010; e subsidiariamente, por via do enriquecimento sem causa, os Réus sejam condenados a pagar a quantia de 10 000,00€ ao Autor A..., 10 000,00€ ao Autor B..., e 5 000,00€ aos Autores C... e D..., acrescidas tais quantias de juros contabilizados desde 1 de Janeiro de 2008.

Em fundamento, alegaram, em síntese, que em 2007 cada um dos dois primeiros Autores e os terceiros Autores, celebraram com o Réu E... um contrato-promessa escrito de compra e venda, entregando-lhe, cada um, sinal por conta de cada contrato; o Réu não cumpriu qualquer um dos três contratos-promessa, não tendo marcado a data da escritura pública, apesar de instado pelos Autores para o fazer.

Mais alegaram os Autores, que a Ré F... é também responsável pela devolução do sinal aos Autores e pelo pagamento da indemnização devida, pois que o Réu E..., seu marido, exercia actividade comercial, tendo celebrado os contratos em causa com o consentimento da mulher, com quem é casado em regime de comunhão de adquiridos, e ambos se governavam do valor auferido pelo Réu marido no exercício do comércio, como é o caso dos contratos em apreço.

2. Citados os Réus, apresentaram contestação que concluíram pugnando pela improcedência da acção, alegando, em síntese, que o Réu mantém interesse nos negócios em causa; a escritura pública seria celebrada “logo que possível”, não tendo tal sucedido porque não obteve alvará de loteamento, por impossibilidade de prestar garantia bancária à Câmara Municipal; a Ré não obteve qualquer vantagem dos negócios encontrando-se separados de facto há

já alguns anos.

3. Houve réplica, tendo na audiência preliminar a Ré esclarecido que a sua separação de facto com o Réu ocorreu no ano de 2006.

4. Na audiência preliminar, foi proferido despacho saneador tabelar e de condensação, seguido da enunciação dos factos assentes e da selecção dos que integravam a base instrutória, sem reclamação.

5. Foram juntas aos autos as sentenças declarativas: da insolvência da Ré F..., proferida em 20.12.2011 e transitada em julgado a 15.02.2012 (cfr. fls. 152 a 158 e 166 dos autos); e do Réu E..., proferida em 04.02.2013 e transitada em julgado a 27.02.2013 (cfr. fls. 230 a 236 dos autos).

6. Realizada a audiência de julgamento, em sede de sentença, invocando o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência^[3] n.º 1/2004, o Senhor Juiz determinou a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide.

7. Inconformados, os Autores apresentaram recurso de apelação, invocando, para além do mais, a nulidade processual decorrente da violação do artigo 3.º, n.º 3, do CPC.

8. Por acórdão deste Tribunal da Relação de 25 de Junho de 2015, foi julgada procedente a apelação pelo indicado fundamento, revogando-se «a decisão impugnada que deverá ser substituída por outra que faculte às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre a eventual aplicação do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2014, publicado no Diário da República de 25 de Fevereiro de 2014».

9. Notificadas as partes, os Autores pronunciaram-se com fundamentação semelhante àquela que já haviam aduzido no recurso, tendo sido proferida nova decisão, concluindo nos mesmos termos referidos em 6.

10. Novamente inconformados, os Autores recorreram, finalizando a minuta do recurso com as seguintes conclusões:

*«1- Deve aditar-se à matéria de facto tida como assente na base instrutória o seguinte facto: o réu marido era comerciante e a dívida foi contraída em benefício do casal dos réus, por os rendimentos dele reverterem para o casal.
2- Devem admitir-se agora no processo os seguintes factos que os autores documentaram nos termos referidos no ponto 6 do texto da alegação:*

a) Corre no Tribunal de Ponte de Sor o proc. nº 264/11.4TBPSR, de que com a alegação do primeiro recurso se juntou certidão, em que os Autores impugnam, pela via da impugnação pauliana, doação que os Réus fizeram dos seguintes prédios:

Urbano, sito na freguesia e concelho de Ponte de Sor, composto de rés do chão e 1º andar, inscrito inicialmente na matriz sob o artigo ..., depois sob o artigo 5318, hoje sob o artº ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponte de Sor sob o nº ../19920113 da freguesia de Ponte de Sor.

Urbano, sito na freguesia e concelho de Ponte de Sor, composto de rés do chão, inscrito então na matriz sob o artigo ... e hoje sob o artigo ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponte de Sor sob o nº ../19920113, da freguesia de Ponte de Sor (certidão, junta com o 1º recurso, extraída do proc. nº 264/11.4TBPSR - doc. nº 1 - fls. 2 a 44).

b) Esses prédios não foram chamados a integrar a massa insolvente dos Réus (cfr. Certidão, junta com o 1º recurso, extraída do proc. nº 684/11.4TBPSR - doc. nº 2 - fls. 3 a 9).

c) O administrador da insolvência, convidado a pronunciar-se sobre se queria ou não apensar à insolvência aquela acção de impugnação pauliana (doc. nº 1, fls. 45), declarou que não requeria a apensação (doc. nº 1, fls. 46).

d) Na acção de impugnação pauliana já foi elaborado despacho saneador e definido o âmbito da prova (doc. nº 1, fls. 47 a 50); só não foi feito julgamento porque se entendeu que a presente acção era prejudicial dela (doc. nº 1, fls. 51 a 52).

e) Os recorrentes, por pretenderem atingir, para realização do seu crédito, bens que não tinham sido apreendidos para a massa, não reclamaram na insolvência nenhum crédito (doc. nº 2, fls. 2).

3- Decorre desses factos que, com o reconhecimento do crédito invocado pelos Autores, não têm estes em vista atingir o património da massa insolvente, mas património não integrado nessa massa.

4- Logo, a acção não é inútil porque, como se diz no voto de concordância da Srª Cons. Maria dos Prazeres Beleza, acima referido, não estão aqui em causa bens da massa insolvente.

5- Reconhecida a pertinência do prosseguimento da causa, deve revogar-se a douta sentença e proferir-se decisão que, julgando em conformidade com os factos, condene os réus no pedido.

6- De facto, resulta da matéria tida por assente na base instrutória e da imposta pelo julgamento que foi celebrado contrato promessa de compra e venda e que os réus não cumpriram, levando a aplicação do artº 442º do C. Civil.

7- Decidindo como decidiu, o Meritíssimo Juiz fez errada interpretação dos

artigos 85º e 88º do CIRE e errada aplicação do artº 287º do C.P. Civil e violou o artº 616º, nº 4 do C. Civil, porque estando os bens a atingir fora da massa insolvente e só os Autores podendo beneficiar da acção pauliana, não ocorre a inutilidade referida na douta decisão.

Nestes termos e nos mais de direito, que V. Exª doutamente suprirão, deve revogar-se a douta decisão na parte em que julgou extinta a instância, apreciar-se de fundo a pretensão material dos autores exposta na petição inicial e condenar-se os réus no pedido».

11. Não foram apresentadas contra-alegações.

12. Observados os vistos, cumpre decidir.

II. O objecto do recurso.

Com base nas disposições conjugadas dos artigos 608.º, n.º 2, 609.º, 635.º, n.º 4, 639.º, e 663.º, n.º 2, todos do Código de Processo Civil^[4], é pacífico que o objecto do recurso se limita pelas conclusões das respectivas alegações, sem prejuízo evidentemente da apreciação de outras questões cujo conhecimento oficioso se imponha, não estando o Tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos produzidos nas conclusões do recurso, mas apenas as questões suscitadas, e não tendo que se pronunciar sobre as questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

Ora, no caso em apreço, as questões que importa decidir, pela sua ordem lógica, consistem em saber se:

- em face da declaração de insolvência dos Réus e do objecto do litígio em causa na presente acção declarativa, tal declaração de insolvência, torna ou não inútil o prosseguimento dos presentes autos;
- em caso negativo, se pode este Tribunal substituir-se à primeira instância, conhecendo do mérito da presente acção.

III - Fundamentos

III.1. - De facto

III.1.1. - Para além da descrita no relatório *supra*, é a seguinte a tramitação processual relevante para apreciação do presente recurso:

a) No extinto Tribunal de Ponte de Sor foi instaurada pelos ora AA. contra os ora RR. e ainda os filhos destes, G... e H..., acção de impugnação pauliana cujo processo corre termos com o n.º 264/11.4TBPSR^[5], pedindo que se reconheça:

- que são credores dos ora Réus pelos montantes peticionados nos presentes autos;

- o direito de requererem, cada um deles com relação ao seu crédito, execução com penhora no património dos Réus G... e H..., dos seguintes prédios:

Urbano, sito na freguesia e concelho de Ponte de Sor, composto de rés do chão e 1º andar, inscrito inicialmente na matriz sob o artigo ..., depois sob o artigo 5318, hoje sob o artº ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponte de Sor sob o nº .../19920113 da freguesia de Ponte de Sor.

Urbano, sito na freguesia e concelho de Ponte de Sor, composto de rés do chão, inscrito então na matriz sob o artigo ... e hoje sob o artigo ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponte de Sor sob o nº .../19920113, da freguesia de Ponte de Sor.

b) por despacho proferido em 04-02-2014, decidiu-se que este último pedido fosse «tido como pedido de declaração de ineficácia relativa (na medida dos créditos de cada um dos autores) dos acordos juntos aos autos como documentos n.ºs 18 e 19, com a petição inicial), com as consequências legais que decorrem dessa declaração»; proferiu-se despacho saneador tabelar, identificou-se o objecto do litígio e enunciaram-se os temas de prova, incluindo-se um ponto VI que se reporta à presente acção «destinada à obtenção dos créditos dos pontos I. II e III dos temas de prova».

c) O Senhor Administrador da Insolvência, convidado a pronunciar-se sobre se queria ou não apensar ao processo de insolvência aquela acção de impugnação pauliana, não requereu a apensação por não entender «que a apensação possa ser conveniente para os fins dos processos de insolvência em curso»^[6].

d) Em 12-04-2012 foi proferido despacho nestes autos com o seguinte teor: «notifique o Sr. AI do processo n.º 684/11.4TBPSR para cumprir com o disposto no n.º 1 e 3 do art. 85.º CIRE», nada tendo sido requerido pelo mesmo.

e) Na acção de impugnação pauliana identificada em a), foi proferido despacho em 14-05-2014, considerando que a presente acção constitui «causa prejudicial» daqueles autos, determinando-se a suspensão daquela acção até à decisão final desta^[7].

f) Os prédios identificados na alínea a) não foram apreendidos para integrarem a massa insolvente^[8].

g) Os recorrentes não reclamaram no âmbito do processo de insolvência os créditos que pretendem ver reconhecidos na presente acção^[9].

III.2. - De direito

Insurgem-se os Recorrentes contra a sentença que, julgando aplicável ao caso vertente a doutrina expressa no AUJ n.º 1/2014, declarou a extinção da

instância por inutilidade superveniente da lide.

Importa, pois, apreciar se a presente acção se tornou ou não inútil com a declaração de insolvência plena dos Réus.

Conforme é sabido, ao contrário do que acontece com as acções executivas, relativamente às quais o legislador do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas^[10] veio no respectivo artigo 88.º, n.º 1, determinar expressamente os efeitos da declaração de insolvência, não existe norma semelhante relativamente às acções declarativas pendentes à data daquela declaração, em que seja demandada a entidade/pessoa declarada insolvente, no concernente às quais não decorre directamente de qualquer disposição do referido Código, a obrigatoriedade de declaração da inutilidade superveniente da lide.

Assim, tendo-se verificado a existência de controvérsia jurisprudencial^[11] quanto àqueles efeitos no concernente a estas acções, tal divergência veio a dar origem ao AUJ n.º 1/2014, publicado na II série do Diário da República de 25 de Fevereiro de 2014, que preconizou ocorrer necessariamente inutilidade da lide com o trânsito em julgado da sentença que declare a insolvência com carácter pleno, terminando com a seguinte conclusão: «Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a acção declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito petitionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC».

Como dito, das certidões juntas aos autos verificamos que as sentenças que declararam a insolvência dos aqui Réus foram decretadas com carácter pleno, tendo decretado a apreensão de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, e concedido aos credores um prazo de 30 dias para reclamarem os respectivos créditos, sendo que os ora Autores não procederam à reclamação do crédito correspondente às quantias petitionadas nestes autos, naqueles processos.

Deste modo, a questão que se nos coloca é a de saber se, não tendo os ora autores reclamado o respectivo crédito no âmbito do processo de insolvência dos réus, no caso em presença mantém utilidade o prosseguimento dos presentes autos ou os mesmos perderam o seu efeito útil com tal declaração de insolvência.

A decisão da questão colocada há-de encontrar-se em face da interpretação dos preceitos legais que regem o processo insolvencial, estribada nos ensinamentos doutrinários e na jurisprudência do nosso mais Alto Tribunal, mormente da resultante do mencionado Acórdão de Uniformização de Jurisprudência tirado pelo pleno das secções cíveis e social do Supremo Tribunal de Justiça, ou seja, cumpre apreciar designadamente se o segmento

que uniformizou a jurisprudência nos termos sobreditos se aplica ou não à situação presente.

Conforme já expendemos no Acórdão deste Tribunal de 15-12-2016, proferido no processo n.º 270/14.7TBOLH.E1, disponível em www.dgsi.pt, «ao contrário do que acontecia com o regime dos Assentos, que o artigo 2.º do Código Civil de 1966 integrava nas fontes normativas, os Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência não gozam de força vinculativa a não ser no âmbito do processo em que são proferidos, uma vez que do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto que aprovou a Lei de Organização do Sistema Judiciário, decorre que *os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.*

Não obstante, como sublinha o Conselheiro Abrantes Geraldês, *“o sistema tem convivido de forma salutar com a força persuasiva de tais arestos que é projectada pela conjugação de diversos factores: a solenidade do julgamento (Pleno das Secções Cíveis), a qualidade dos seus protagonistas e a valia da fundamentação, o que é demonstrado pelo generalizado respeito que as instâncias vêm demonstrando pelas soluções uniformizadoras que acabam por impor-se às polémicas jurisprudenciais que as precedem ou que procuram prevenir. (...)*

Com efeito, malgrado a ausência de um efeito vinculativo extraprocessual, não seria coerente um sistema em que, admitindo uma tão solene forma de julgamento, não previsse mecanismos que lhe atribuíssem, ao menos, um carácter persuasivo.

Assim, ante a publicitação de uma solução uniformizadora emanada do Supremo, sem embargo de situações-limite em que outra solução seja justificada pelas circunstâncias, só uma incompreensível teimosia poderá justificar, na generalidade dos casos, o não acolhimento pelas instâncias da jurisprudência fixada (...) [s]aindo beneficiados com a resolução ou prevenção de querelas jurisprudenciais os valores da segurança e certeza do direito e também o princípio da igualdade perante a lei interpretanda, o incremento dessa actividade judicativa repercutir-se-á também, em termos mediatos, na redução da litigância, ante a perspectiva da previsível resposta a determinada questão jurídica que tenha sido objecto de uniformização jurisprudencial. Através da uniformização de jurisprudência sai valorizada a competência que exclusivamente é atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal de revista, traduzida através de acórdãos com valor para-legislativo, ao mesmo tempo que, sanando ou prevenindo polémicas jurisprudenciais, potencia os factores da segurança e da certeza na aplicação do direito, contribuindo

também para a maior eficácia e celeridade do sistema judiciário”^[12].

Daí que o Supremo Tribunal de Justiça tenha vindo a salientar que para alterar a interpretação preconizada em jurisprudência uniformizada, «não basta não se concordar com o entendimento de um acórdão uniformizador. Para decidir em sentido contrário é necessário trazer uma argumentação nova e ponderosa, quer pela via da evolução doutrinal posterior, quer pela via da actualização interpretativa». ^[13]

Ora, tendo presentes estes ensinamentos que entendemos se reportam ao valor argumentativo reforçado dos AUJ, cremos que, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, proferida quer antes quer após o referido Acórdão Uniformizador, e atento o respectivo segmento uniformizador, não restam actualmente quaisquer dúvidas de que da declaração de insolvência plena do devedor cuja condenação a pagar determinada quantia se pretende obter por via de acção declarativa pendente à data daquela declaração,

decorre normalmente a inutilidade superveniente da lide declaratória^[14].

E dizemos *normalmente*, para nos reportarmos quer à situação de facto que esteve na base do referido Acórdão Uniformizador, quer àquela que habitualmente tem vindo a ser considerada na jurisprudência posterior, ou seja, aos casos em que os credores reclamaram ou tinham imperativamente que reclamar os respectivos créditos no âmbito do processo insolvencial para o qual hajam sido apreendidos todos os bens do devedor, tal qual aconteceu exemplificativamente no já referido acórdão deste Tribunal.

De facto, conforme resulta dos termos da própria formulação legal constante do artigo 1.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, “[o] processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.”^[15]

Na verdade, com a alteração introduzida no processo insolvencial pela reforma de 2012, é agora a finalidade de satisfação dos credores que norteia todo o processo, erigindo-se como verdadeira alternativa para esse efeito a recuperação da empresa/devedor e, só quando a mesma não se afigure possível, a liquidação do respectivo património. Quando esta é a única possibilidade, tendo presente o carácter universal do processo de insolvência, e para que esta característica própria de execução universal seja assegurada, são legalmente consagrados vários procedimentos que visam acautelar o tratamento igualitário dos credores.

Precisamente por se tratar de um processo de execução universal, nele são chamados a concorrer todos os credores, porquanto são estes que o processo de insolvência visa tutelar, satisfazendo os mesmos, na medida do possível, com a repartição por eles do produto obtido com a liquidação do património do insolvente.

Assim, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 128.º do CIRE, que sob a epígrafe «reclamação de créditos» dá início ao título e capítulo dedicados à «verificação de créditos», *a verificação tem por objecto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento, à custa da massa insolvente, acrescentamos.*

Por isso que, só releva a reclamação realizada nesse próprio processo. É isso mesmo que decorre “da articulação do n.º 1 com o n.º 3, primeira parte, do artigo em anotação resulta que todos os credores da insolvência, qualquer que seja a natureza e fundamento do seu crédito, devem reclamá-lo no processo de insolvência, para aí poderem obter satisfação.

A formulação ampla da primeira parte do n.º 3 é corroborada pela sua segunda parte que, à semelhança do que estatua o n.º 3 do art.º 188.º do CPEREF, não dispensa a reclamação dos créditos que tenham sido reconhecidos por decisão definitiva, *se os seus titulares pretenderem ser pagos no processo, à custa da massa insolvente*”^[16].

Acresce que, relativamente aos efeitos processuais derivados da declaração da insolvência sobre as acções pendentes, determina o artigo 85.º, n.º 1, do CIRE que, *declarada a insolvência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, (...) são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo.*

Como afirmam os citados autores “no n.º 1 do art.º 85.º a mais significativa diferença em relação à lei anterior é a inclusão, no leque das acções apensáveis, das de «natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor». Para além disso, a oportunidade da apensação passou a ser aferida não apenas em função da sua conveniência para a «liquidação», mas para os «fins do processo», alargando-se, assim, o campo de aplicação do preceito”, e impondo o n.º 2 da citada disposição, a obrigatoriedade de o juiz requisitar “ao tribunal ou entidade competente a remessa, para efeitos de apensação aos autos da insolvência, de todos os processos nos quais se tenha efectuado qualquer acto de apreensão ou detenção de bens do insolvente” ^[17].

Prosseguindo ainda o excuro pelas disposições legais que enunciam claramente a ideia de o processo de insolvência é um processo de execução universal, e conseqüentemente, declarada a insolvência, os credores do insolvente passaram a ser credores da massa insolvente, resulta também do artigo 47.º, n.º 1, do CIRE que “declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio”.

Assim, em consonância com o exposto, o artigo 90.º do CIRE estabelece que “os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência”, sendo esta “a solução que se harmoniza com a natureza e função do processo de insolvência, como execução universal, tal como o caracteriza o art. 1.º do Código”^[18].

Por seu turno, não será despiciendo lembrar que esta forma imperativa de exercício dos direitos dos credores no âmbito do processo de insolvência, está ainda relacionada com o princípio da igualdade dos credores previsto no artigo 194.º, n.º 1, do CIRE, ressalvadas exceções assentes em “diferenciações justificadas por razões objectivas”.

Daí que, aplicando estes preceitos ao caso em análise no acima identificado processo, concluímos que, haja ou não decisão judicial transitada a reconhecer o crédito na instância declarativa, nem por isso o credor estaria dispensado de ter que reclamar o crédito no processo de insolvência, por força dos normativos legais supra enunciados, não havendo conseqüentemente interesse processual na prossecução da mesma para efeitos de prova do crédito, a verificar e graduar na insolvência.

De facto, nesse caso, tendo já decorrido o prazo para a reclamação de créditos assinado na sentença que declarou a insolvência, a credora dispunha ainda e unicamente da possibilidade de ver reconhecido o respectivo crédito através da acção de verificação ulterior de créditos a que alude o artigo 146.º, n.º 1, do CIRE, isto porque, «visando o processo de insolvência a colocação de todos os credores em posição de igualdade jurídica perante o património da insolvente, mediante o chamado concurso universal de credores, a afirmação e reconhecimento de direitos de crédito sobre a insolvente (com efeitos no processo de insolvência, como a consideração da sua verificação) através de acções declarativas de condenação em que apenas um dos vários credores é parte, estaria aberto o caminho a situações de conluio e favorecimento entre alguns dos vários credores ou de falsos credores, por um lado, e a empresa à beira da insolvência ou já insolvente, por outro, através de simples

expedientes como a não contestação das acções, omissão de apresentação de prova, confissão dos factos ou do pedido, etc., tudo com prejuízo manifesto dos restantes credores não intervenientes na acção declarativa»^[19].

Destarte, afirmámos: sendo certo que a declaração de insolvência obsta à instauração de qualquer acção executiva, em face do preceituado no artigo 88.º, n.º 1, do CIRE, isso significa que, mesmo no caso de procedência da presente acção declarativa com a confirmação da sentença recorrida, tal decisão não pode ser dada à execução para cumprimento coercivo, porque a tal obsta o referido preceito legal, tornando-a conseqüentemente inútil.

Acresce que, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 128.º, do CIRE, nem sequer o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento, o que reforçava no caso a aludida inutilidade do prosseguimento da lide declaratória.

Em suma, no referido caso, concluímos que «se não for pedida a apensação desta acção ao processo de insolvência, nos termos previstos no artigo 85.º, n.º 1, do CIRE, e não tendo o crédito da autora sido reclamado no prazo fixado na sentença que declarou a insolvência, nos termos e com o formalismo previsto no artigo 128.º da referida codificação, pretendendo ver o seu crédito reconhecido, por força do artigo 90.º, a credora apenas poderá exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do CIRE, *in casu*, lançando mão da acção de verificação ulterior de créditos, que ainda é tempestiva, não existindo qualquer utilidade da decisão que viesse a ser proferida nestes autos, porquanto «o credor ficará “inibido”, por via do sistema imperativo resultante do CIRE, de executar uma eventual sentença que julgue procedente o seu pedido (no âmbito da acção declarativa) contra o devedor insolvente»^[20].

Nestes termos, concluímos pela aplicação ao indicado caso da interpretação expressa no AUJ n.º 1/2014, que preconizou ocorrer necessariamente inutilidade da lide com o trânsito em julgado da sentença que declare a insolvência com carácter pleno, ao estabelecer que «Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a acção declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito petitionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC»^[21].

Na situação a que nos vimos reportando estávamos perante caso em tudo análogo à situação em presença no acórdão uniformizador: tratava-se de insolvência plena; todos os bens da sociedade devedora haviam sido

apreendidos para a massa insolvente e, por tal, pretendendo o credor ver reconhecido o respectivo crédito para ser parcial ou totalmente satisfeito pela massa insolvente da sociedade Ré, teria que reclamar esse crédito no âmbito do processo de insolvência, assim ficando em pé de igualdade com os demais credores.

Porém, no caso vertente, pese embora estejamos perante uma acção declarativa em que foi pedida a condenação dos Réus no pagamento das quantias decorrentes do alegado incumprimento definitivo dos contratos-promessa celebrados, e aqueles tenham entretanto sido declarados insolventes, a situação factual em apreço assume contornos diversos que, por isso, carecem de mais aprofundada ponderação.

De facto, pretendem os Recorrentes que ao caso em apreço não se aplica a doutrina expressa no citado Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, em síntese da respectiva argumentação, porque os imóveis sobre os quais pretendem vir a executar o direito de crédito que lhes venha a ser reconhecido, conforme pediram na acção pauliana instaurada contra os Réus ora insolventes e os respectivos filhos, não foram apreendidos para a massa insolvente pese embora tal questão tenha sido colocada ao Senhor Administrador de Insolvência, daí não terem reclamado os seus créditos no âmbito do processo de insolvência.

No fundo, tudo está em saber se a imperatividade do exercício dos direitos dos credores no âmbito do processo insolvencial abrange todo e qualquer crédito ou se reporta apenas àqueles que hajam de ser total ou parcialmente satisfeitos pelos bens apreendidos para a massa insolvente.

Conforme é sabido, à interpretação das decisões judiciais aplicam-se as regras expressas nos artigos 236.º a 238.º do Código Civil, admitindo-se consequentemente a aplicação às mesmas da teoria da impressão do destinatário a que alude o artigo 236.º.

Assim, como os recorrentes sublinharam no corpo das respectivas alegações, ao longo de todo o texto do acórdão uniformizador vão servindo de caminho à fundamentação da conclusão extraída quanto à inutilidade da lide declaratória duas ideias centrais:

- a de que “a inutilidade superveniente da lide se verifica quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir já não possa ter qualquer efeito útil, ou porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo, ou porque o caso visado com a acção foi atingido por outro meio” (parte final do ponto 1.2 do acórdão);
- a de que constitui finalidade do processo de insolvência “a salvaguarda da igualdade (de oportunidade) de todos os credores perante a insuficiência do

património do devedor” (primeiro paragrafo do ponto 1.3), assente no pressuposto de todos irem buscar a realização total ou parcial do seu crédito ao mesmo património, isto é “aos bens compreendidos na massa insolvente” (quarto paragrafo do ponto 1.3), daí que seja inútil o prosseguimento das acções dos credores contra o insolvente com autonomia do processo de insolvência.

Ora, da interpretação da fundamentação do Acórdão não restam quaisquer dúvidas de que o mesmo teve em vista as situações, que certamente constituem as mais comuns, em que todo o património dos devedores é apreendido para a massa insolvente, caso em que, por não haver nenhum património fora da massa todos os credores têm de se apresentar a reclamar os respectivos créditos na insolvência, única forma de salvaguardar o referido princípio da igualdade dos credores.

De facto, lendo os fundamentos do identificado acórdão ressalta do mesmo que os créditos em causa haviam sido já reclamados no processo de insolvência, tendo ali sido afirmado designadamente o seguinte: «Certo é que, não dispondo a autora ao tempo da declaração de insolvência da ré, de sentença proferida em acção pendente, a mesma, enquanto credora da insolvente, apenas poderá exercer os seus direitos, em conformidade com os preceitos do presente Código e durante a pendência deste processo, como prescreve o seu artigo 90.º».

Esta afirmação, mormente o uso da conjunção copulativa *e* foi objecto de análise pelo Professor Miguel Pestana de Vasconcelos^[22], que alerta para o facto de a mesma não constar da redacção legal do já citado artigo, aduzindo que «a norma do art. 90.º não está inserida no capítulo dedicado aos efeitos processuais da insolvência, mas sim no capítulo dedicado aos efeitos da mesma declaração sobre os créditos, o que corrobora a falta de apetência desta norma para definir o destino das acções pendentes». Por isso, termina afirmando discordar «de uma aplicação indiscriminada dessa jurisprudência a todas as situações em que, na pendência de uma acção declarativa destinada a obter o reconhecimento de um crédito, transita em julgado a sentença que declara a insolvência do devedor, como parece decorrer da formulação genérica conferida ao segmento final do acórdão».

Efectivamente, o âmbito do segmento uniformizador foi ponderado pelo Pleno do STJ, conforme logo decorre da declaração de voto formulada pela Conselheira Maria dos Prazeres Beleza^[23], ao significar que vota o acórdão «com a declaração de que entendo que se deveria ter esclarecido que era transitado em julgado a sentença que declara a insolvência e fixa prazo para a reclamação de créditos e que o crédito seja garantido por “bens integrados na respectiva massa insolvente”» e, mais desenvolvidamente da declaração de

voto de vencido junta pelo Conselheiro Sebastião Póvoas^[24], «a função primeira do Supremo Tribunal de Justiça é a jurisdicional, como instância de recurso, não podendo esquecer-se que o cerne é julgar uma revista, que se nega ou concede a final.

É na argumentação e nos fundamentos da decisão que se irá optar - ou definir - por uma corrente doutrinária ou jurisprudencial, sendo que a *ratio decidendi* será encontrada pelas partes e por todos os comentadores ou meros leitores do texto. A prolação do "assento» final, na modalidade de proposição conclusiva, neste tipo de acórdãos, só serve para enfatizar um carácter vinculativo ou obrigatório de uma decisão que é, apenas, meramente persuasiva e mutável.".

Mas, como a prática o sedimentou sempre formularia o segmento final, para enfatizar ser necessária a pré existente reclamação do crédito, ou o seu relacionamento pelo Administrador, o que, obviamente, só acontece após o trânsito da sentença que decretou a insolvência.

E assim, de modo sintético, e impeditivo de equívocos, concluiria: "A reclamação de um crédito num processo de insolvência, ou o seu relacionamento pelo Administrador, é causa de extinção da instância, por inutilidade da lide, da acção declarativa em que o pedido formulado contra o insolvente é o mesmo crédito"».

Alegam os Recorrentes que quer da fundamentação do Acórdão Uniformizador quer da declaração de voto da Conselheira Maria dos Prazeres Beleza «resulta que, se o crédito que se discuta em acção autónoma não for garantido “por bens integrados na massa insolvente” já não há motivo para considerar a acção inútil», aduzindo ainda mais adiante «que o impedimento de litigância à margem da insolvência só se põe quando esteja em causa bens integrantes da massa insolvente, quando se trate de acções cujo resultado possa influenciar o valor da massa insolvente, e mesmo assim dependendo da vontade do administrador».

Como vimos, pese embora a questão sobre o âmbito do segmento uniformizador tenha sido amplamente discutida no pleno das secções cíveis e social reunidas para este efeito, a mesma foi afastada pela maioria dos Senhores Conselheiros que subscreveram o acórdão de uniformização de jurisprudência.

Significa isto que tal segmento se aplica indistintamente a qualquer caso em que esteja em causa a declaração da existência de um crédito sobre devedor que venha a ser declarado insolvente na pendência da acção declaratória? Entendemos que não.

Na verdade, desde logo a letra do artigo 128.º se reporta a que o credor não está dispensado de reclamar o crédito no processo de insolvência, *se nele*

quiser obter pagamento, ou seja, inculcando que tal imperatividade se reporta à obtenção do pagamento pela massa, ideia que também se mostra ínsita ao segmento que sublinhámos da citação da anotação de Carvalho Fernandes e João Labareda: se os seus titulares pretenderem ser pagos no processo, à custa da massa insolvente”.

Depois, no caso em presença, urge desde logo ponderar a questão da aplicação no tempo do alcórdão uniformizador.

Conforme alerta o Professor Miguel Teixeira de Sousa^[25] «o facto de os acórdãos uniformizadores não serem fontes do direito permite uma primeira solução para o problema da sua aplicação no tempo: as instâncias e o STJ não têm de aplicar as orientações uniformizadas (ainda que com os limites do art. 13.º CC), pelo que possuem uma suficiente margem de decisão para, com fundamento nos inconvenientes da aplicação retroactiva dessas orientações, não as aplicarem em casos concretos. Isto significa que é sempre possível justificar a não aplicação (retroactiva) de um acórdão de uniformização de jurisprudência com o argumento de que há que proteger expectativas atendíveis de uma das partes. (...)

O que importa reforçar é que as instâncias e o STJ podem não aplicar um acórdão de uniformização de jurisprudência com fundamento na frustração de expectativas justificadas de qualquer das partes resultante da sua aplicação retroactiva».

Acresce ainda que, também não se questiona a possibilidade de interpretação restritiva dos Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência^[26].

Efectivamente, quer a problemática da aplicação no tempo das soluções de uniformização de jurisprudência quer a da sua interpretação restritiva tem sido abordada pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, mais recentemente a respeito do AUJ n.º 4/2104, de 20.03.2014, publicado na 1ª Série do DR, de 19.05.2014.

Assim, designadamente no recente acórdão do STJ de 16.02.2016^[27], ponderou-se que: «O acórdão uniformizador não é fonte de direito, nem tem força obrigatória geral como os antigos assentos, apesar de ser dotado de um particular poder de persuasão.

A aplicação imediata do AUJ n.º 4/2014, defendida pelo acórdão deste Supremo Tribunal, de 17-11-2015 [1999/05.6TBFUN-I.L1S1], levanta, contudo, o problema dos processos pendentes, em que à data da sua instauração não estava ainda em vigor a restrição do direito de retenção ao promitente-comprador com a qualidade de consumidor.

Este acórdão de 17-11-2015, tal como o AUJ n.º 4/2014, foram proferidos no contexto de um processo de insolvência, para os casos em que o administrador

da insolvência recusa o cumprimento do contrato promessa obrigacional em que houve *traditio*, enquanto o caso *sub judice* se refere a uma ação de condenação intentada pelo promitente-comprador contra os promitentes-vendedores e o credor hipotecário (Banco). (...)

O acórdão uniformizador não tem por consequência, necessariamente, que a interpretação restritiva do art. 755.º, n.º 1 al. f) do CC defendida pelo Banco, ora recorrente, nomeadamente a sua restrição a prédios urbanos destinados a habitação, tenha aplicação ao caso *sub judice*, desde logo porque a noção de consumidor não foi objeto da referida uniformização e porque o AUJ, embora tenha citado na sua fundamentação o preâmbulo do DL 386/86, de 11-11, quando definiu o conceito de consumidor na nota 10 não procedeu a semelhante restrição».

Finalmente, os AUJ não são, por natureza, imutáveis. Recorde-se o caso paradigmático da uniformização de jurisprudência relativamente ao conceito de terceiros para efeitos de registo predial em que, pelo AUJ n.º 15/97^[28], o Supremo Tribunal de Justiça perfilhou um sentido amplo do conceito de terceiro, fixando jurisprudência no sentido de que «terceiros, para efeitos de registo predial, são todos os que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, veriam esse direito arredado por qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente», jurisprudência uniformizada esta que foi alterada volvidos cerca de dois anos pelo AUJ n.º 3/99^[29], mediante o qual o mesmo Supremo Tribunal retomou o denominado conceito restrito de terceiro, fixando desta feita a jurisprudência no sentido de que «terceiros, para efeitos do artigo 5.º do Código de Registo Predial, são os adquirentes de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis sobre a mesma coisa».

Deste modo, concluímos que a força persuasiva dos AUJ se aplica às situações de facto semelhantes àquela que foi tida em consideração para a uniformização de jurisprudência, não estendendo a respectiva força aos casos em que a materialidade subjacente seja substancialmente diversa e, por tal, nem sequer tenha sido tida em conta aquando da uniformização de jurisprudência.

Ora, no caso em apreço, os autores instauraram a presente acção e a acção de impugnação pauliana em datas muito anteriores à prolação do acórdão uniformizador, designadamente quando, mesmo no Supremo Tribunal de Justiça, se distinguiram as situações em que os créditos não haviam sido reclamados no processo de insolvência, admitindo-se então que não se verificava a inutilidade superveniente da lide nos casos em que o credor não poderia ver ali satisfeito, ainda que parcialmente, o crédito que invocava

possuir^[30].

Portanto, o caso vertente enquadrar-se-ia de pleno na jurisprudência então tirada no mais Alto Tribunal, importando conseqüentemente a aplicação retroactiva do AUJ n.º 1/2014, uma ilegítima frustração da expectativa dos autores em verem reconhecido nesta acção o respectivo crédito decorrente do incumprimento definitivo do contrato-promessa, porquanto a respectiva existência é um dos requisitos para a procedência da acção de impugnação pauliana instaurada também antes da declaração de insolvência dos devedores, designadamente por depender da mesma a formação do título executivo (como melhor veremos *infra*), e conseqüentemente a tutela jurisdicional que pretendiam efectivar.

De facto, mais significativamente, na situação dos autos os credores não pretendem ver reconhecido o respectivo crédito para que tal reconhecimento tenha quaisquer efeitos com vista à respectiva satisfação no âmbito do processo de insolvência, desde logo porque tal não é possível já que ali não reclamaram os seus créditos não podendo conseqüentemente ser pagos pelos bens apreendidos para a massa insolvente, sendo que apenas se assim fosse, estaria em causa a violação do princípio da igualdade de credores. Ao invés, a satisfação do seu invocado direito de crédito depende, naturalmente do seu reconhecimento mas, subseqüentemente, da procedência da acção pauliana instaurada contra os devedores e os terceiros adquirentes, no caso, os filhos daqueles.

Ora, como resulta da tramitação processual referida *supra*, o pedido formulado pelos AA. nessa acção foi «tido como pedido de declaração de ineficácia relativa (na medida dos créditos de cada um dos autores) dos acordos juntos aos autos como documentos n.ºs 18 e 19, com a petição inicial), com as conseqüências legais que decorrem dessa declaração», donde emerge a conclusão de que aqueles baseiam o respectivo pedido na impugnação pauliana, acção por excelência destinada à conservação das garantias patrimoniais para assegurar o cumprimento das obrigações do devedor através da reacção contra actos celebrados por este em prejuízo do credor. Assim, conforme este mesmo colectivo já afirmou no Acórdão proferido no passado dia 27.02.2017, no processo n.º 2419/12.5TBABF.E1, louvando-se nas palavras dos tratadistas:

«A impugnação pauliana consiste na faculdade que a lei confere a cada credor de reagir contra os actos do devedor que diminuem a garantia patrimonial do crédito, ou seja, o património do devedor, em seu prejuízo»^[31].
Consiste na “faculdade que a lei concede aos credores de atacarem judicialmente certos actos válidos, ou mesmo nulos, celebrados pelos

devedores em seu prejuízo”[32].

“A impugnação pauliana abrange, como resultado da definição do artigo 610º, todos os actos do devedor (...) que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito, entre as quais se destacam, ..., é evidente, os actos de alienação de bens ou transmissões de direitos, bem como a renúncia a direitos existentes no seu património”[33].

Na verdade, quer os actos gratuitos, quer os onerosos, praticados em desfavor do credor são intrinsecamente válidos.

Porém, por via desta acção, o credor impugnante tem direito à restituição dos que forem necessários à satisfação do seu crédito, podendo atingir directamente o património de quem estiver obrigado à restituição.

Efectivamente, “[a] acção pauliana é dada aos credores para obterem, contra um terceiro, que procedeu de má-fé ou se locupletou, a eliminação do prejuízo que sofreram com o acto impugnado.

Daqui resulta o seu carácter pessoal ou obrigacional.

O autor na acção exerce o crédito de eliminação daquele prejuízo...O efeito da acção deve ser uma simples consequência da sua razão de ser e, por isso, parece dever limitar-se à eliminação do prejuízo sofrido pelo credor, deixando o acto, quanto ao resto, tal como foi feito”[34].

Por isso que, nos termos do artigo 616.º, n.º 4, do Código Civil, os efeitos da impugnação pauliana aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido, não correspondendo a uma declaração de nulidade com a consequente possibilidade de todos os credores do devedor executarem o património deste.

Através da impugnação pauliana, o credor pede a ineficácia dos actos de disposição efectuados pelo devedor e que diminuam a garantia patrimonial do seu crédito, permitindo-lhe a respectiva impugnação para garantir aquele seu direito sobre os bens pelo mesmo alienados.

Daí que, a procedência da impugnação tem como efeito, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 616.º do CC, que “o impugnante pode executar os bens alienados como se eles não tivessem saído do património do devedor” [35], isto ao contrário do regime legal que vigorava no Código de Seabra em que tal acção era considerada uma “acção rescisória” ou “anulatória”, já que o artigo 1404.º estipulava que “rescindido o acto ou contrato, revertem os bens ao cúmulo dos bens do devedor, em benefício dos seus credores”».

Para a apreciação do caso vertente, é ainda relevante ter presente que actualmente, em face do regime decorrente do CIRE, o meio próprio para integrar na massa insolvente, a fim de responder pelas dívidas reclamadas por todos os credores, os bens transmitidos pelo devedor antes da declaração de

insolvência, por via gratuita ou onerosa, não é a acção pauliana mas sim a resolução em benefício da massa insolvente^[36] dos actos prejudiciais à massa praticados ou omitidos dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência (artigo 120.º, n.º 1, do CIRE), presumindo-se prejudiciais à massa os actos celebrados a título gratuito pelo devedor, nos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência (artigo 120.º, n.ºs 2 e 3, e artigo 121.º, n.º 1, alínea b) do CIRE).

Porém, pese embora as doações em causa na acção pauliana instaurada pelos ora AA. tenham sido realizadas por escrituras públicas lavrados nos dias 9 de Abril de 2009 e 25 de Maio de 2009^[37], o certo é que o Administrador de Insolvência não procedeu à resolução de tais actos.

Desse modo, aplica-se de pleno o preceituado no artigo 127.º, n.º 2, do CIRE quanto às acções de impugnação pauliana pendentes à data da declaração de insolvência. Assim, se as mesmas podiam prosseguir nos casos em que a resolução do acto pelo administrador viesse a ser declarada ineficaz, por maioria de razão, podem prosseguir se a resolução nem sequer foi actuada. De facto, «a lei dá prevalência à actuação do administrador da insolvência na resolução de actos do insolvente sobre a impugnação dos credores», o que bem se compreende se tivermos presente que «esta prevalência da resolução operada pelo administrador se justifica, em face dos seus efeitos, quando confrontada com os da impugnação. Na verdade, aquela aproveita a todos os credores, pois é feita em benefício da massa, enquanto a impugnação só aproveita ao impugnante»^[38].

Assim, quando a impugnação vier a prosseguir, por via ineficácia da resolução operada pelo Administrador de Insolvência ou, acrescentaremos nós, por não ter sido por este levada a cabo a resolução, sendo a mesma julgada procedente, aplica-se o disposto no n.º 3 do indicado artigo 127.º do CIRE: *o interesse do credor que a tenha instaurado é aferido, para efeitos do artigo 616.º do Código Civil, com abstracção das modificações introduzidas ao seu crédito por um eventual plano de insolvência ou de pagamentos.*

Nestes termos, em face do preceituado mormente nos números 1 e 4 do referido artigo do Código Civil, julgada procedente a impugnação, o credor tem direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição, efeitos que aproveitam apenas ao credor que tenha requerido a impugnação.

«A nova lei afasta-se assim da anterior, a qual, no seguimento da nossa tradição, determinava que a procedência da impugnação aproveitaria à comunidade dos credores (vd. art.º 159.º, n.º 1, do CPEREF)»^[39] e, acrescente-se, é compatível com a posição dos autores que consideram que o

direito à restituição decorrente da procedência da pauliana, mencionado no n.º 1 do artigo 616.º do Código Civil, não significa que o bem alienado reentra no património do alienante/devedor porquanto com «a impugnação pauliana não se obtém a restauração do património do devedor, mas sim a reconstituição da garantia patrimonial do crédito do impugnante...o direito de propriedade do adquirente sobre os bens em causa é um direito debilitado, uma vez que estes respondem por dívida de terceiro»^[40].

Acresce que, por força do citado n.º 3 do artigo 127.º do CIRE, se o interesse do credor impugnante é aferido sem atender às modificações introduzidas no seu crédito por um plano de insolvência ou de pagamentos que tenha sido aprovado e homologado, sendo considerado quanto à medida do respectivo direito à restituição tal qual como tenha sido reclamado e verificado no processo de insolvência, no caso em apreço, e procedendo à devida adaptação deste entendimento, não existindo reclamação no âmbito do processo de insolvência -, tal declaração não belisca os efeitos do caso julgado decorrentes de decisão proferida no apenso de reclamação de créditos que o preceito visa acautelar -, a medida do direito à restituição decorrente da eventual procedência da impugnação pauliana, há-de ser aferida pelo valor do crédito que venha a ser demonstrado na presente acção.

Na verdade, no caso vertente, não podendo já os credores pedir tal restituição contra os devedores ou a massa insolvente, a mesma há-de ser requerida pelos credores «apenas contra o obrigado à restituição, ou seja, contra o terceiro adquirente. Só ele pode satisfazer o interesse do credor»^[41].

Assim, conclui-se que não se verifica na situação em apreço a inutilidade da presente lide, na medida em que os autores pretendem o reconhecimento por via da mesma do direito à indemnização decorrente do incumprimento definitivo de cada um dos contratos-promessa de compra e venda, acção cujo desfecho foi considerado prejudicial por despacho proferido na acção pauliana, para o crédito ali alegado por estes como fundamento do invocado direito a atingir o património dos terceiros adquirentes, com a eventual execução na medida do direito que venha a ser declarado existir a seu favor, de bens que integram o património destes.

Deste modo, os efeitos da procedência da acção pauliana, conforme expressa o artigo 616.º, n.º 1, do CC, actuam-se na esfera jurídica do terceiro, já que o direito à restituição dos bens na medida do interesse do credor consiste em poder sujeitar à execução ou a medidas conservatórias os bens adquiridos por aquele.

Ora, se é certo que o reconhecimento da existência do crédito também é formulado na acção pauliana, podendo até entender-se que esta acção de condenação dos devedores sempre seria inútil - porquanto, não podendo por

via da declaração de insolvência ser já executado o património dos devedores porque integrado na massa insolvente, o pedido de reconhecimento do crédito dos autores já ali se encontra formulado^[42] -, não é menos certo que este entendimento não é pacífico, daí que a declaração de inutilidade desta acção poderia obstar a que, mesmo na procedência da acção pauliana, os autores tivessem, apenas com tal sentença, título executivo contra os terceiros adquirentes.

Efectivamente, para chegarmos à conclusão de que o prosseguimento desta acção não é inútil, basta atentar na divergência espelhada nos acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 23 de Fevereiro de 2012^[43], no qual se considerou que relativamente aos adquirentes «a sentença proferida na acção pauliana constitui título executivo, dotado de exequibilidade», e da Relação de Lisboa de 28 de Maio de 2013^[44], onde se declarou que «a sentença exequenda, obtida no âmbito da acção de impugnação pauliana, não constitui, sem mais, título executivo contra a executada, terceira adquirente dos bens cuja doação foi impugnada com êxito. Para o efeito, além dessa sentença, o título executivo é, ainda, integrado pelo que implica a exequibilidade contra o devedor, ou seja, a sentença condenatória a proferir, ou já proferida, na acção declarativa de condenação intentada contra aquele», exigindo consequentemente a existência de um título executivo complexo.

Este último aresto louva-se na posição de João Cura Mariano^[45], expressa nos seguintes termos: «Obtida a sentença autorizando o credor a executar os bens alienados no património do seu adquirente, pode este instaurar a execução para cobrança do seu crédito, se este já for exequível, ou prosseguir execução já instaurada. O título executivo é integrado pelos documentos que permitem a execução da dívida, segundo as regras do art.46º, do C.P.C., e pela sentença de procedência da impugnação pauliana (...)»; e na posição de Fernando Amâncio Ferreira^[46] ao referir que «Deverá aplicar-se à impugnação, por analogia, o comando do citado nº2 do art.56º, integrando o título executivo, conjuntamente com o que implica a exequibilidade contra o devedor, a sentença obtida na acção pauliana».

Assim, pese embora o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 16 de Outubro de 2014^[47], tenha considerado que «é irrelevante a sequência temporal da acção de impugnação pauliana e da acção de condenação, cuja sentença constitui título executivo na presente execução; apenas releva para este efeito que o crédito seja anterior à prática do acto lesivo da garantia patrimonial do credor, não se exigindo o prévio reconhecimento judicial desse direito», o certo é que, existindo a referida divergência de entendimentos sobre esta concreta questão, a declaração da inutilidade da presente acção de

condenação dos devedores, pode ter como efectiva consequência a insuficiência/inexistência de título para que os credores possam executar o direito que eventualmente lhes venha a ser reconhecido no património dos terceiros adquirentes.

Conclui-se, pois, que se a todo o direito corresponde a tutela jurídica adequada, incluindo a possibilidade da sua realização coerciva, designadamente pela via executiva, conforme expressa o artigo 2.º, n.º 2, do CPC, a interpretação expressa no AUJ n.º 1/2004, não se aplica à presente acção, a qual, pelas razões expendidas, mantém utilidade, sendo consequentemente procedente nesta parte o recurso interposto.

Porém, já assim não acontece quanto à pretensão dos recorrentes de que este tribunal se substitua à primeira instância, decidindo do mérito da causa. Efectivamente, a regra da substituição ao tribunal recorrido prevista no artigo 665.º do CPC, aplica-se quando o tribunal da Relação *disponha dos elementos necessários*, e neste caso não dispõe, já que a primeira instância não respondeu à matéria de facto constante dos artigos da base instrutória. Na verdade, não obstante conste da acta da audiência de julgamento a assentada em que se encontra expressa a confissão da Ré relativamente aos factos referentes à comunicabilidade da dívida, o certo é que os artigos da base instrutória contêm alegação que extravasa tal matéria, devendo consequentemente os autos baixar à primeira instância para o subsequente prosseguimento, designadamente com a necessária resposta à matéria de facto.

III.3. Síntese conclusiva:

I - Da interpretação expressa no AUJ n.º 1/2014 decorre que, transitada em julgado a declaração de insolvência plena do devedor e aberta a fase processual de reclamação de créditos, com vista à sua ulterior verificação e graduação no âmbito do respectivo processo de insolvência, deixa de ter qualquer interesse e utilidade o prosseguimento de acção declarativa instaurada com vista ao reconhecimento de eventuais direitos de crédito do demandante, pois estes sempre teriam de ser objecto de reclamação no processo de insolvência, já que aquela declaração obsta à instauração de qualquer acção executiva contra a massa insolvente.

II - Porém, a força persuasiva dos AUJ aplica-se às situações de facto semelhantes àquela que foi tida em consideração para a uniformização de jurisprudência, não estendendo a respectiva força aos casos em que a materialidade subjacente seja substancialmente diversa e, por tal, nem sequer tenha sido tida em conta aquando da fixação de jurisprudência, podendo aqueles Acórdãos ser objecto de interpretação restritiva e mesmo não ser

aplicados quando a respectiva aplicação retroactiva impedir o direito à tutela jurisdicional que se pretende efectivar.

III - No caso em apreço, os autores instauraram a presente acção e a acção de impugnação pauliana em datas muito anteriores à prolação do acórdão uniformizador, designadamente quando, mesmo no Supremo Tribunal de Justiça, se distinguiram as situações em que os créditos não haviam sido reclamados no processo de insolvência, admitindo-se então que não se verificava a inutilidade superveniente da lide nos casos em que o credor não poderia ver ali satisfeito, ainda que parcialmente, o crédito que invocava possuir.

IV - Assim, a aplicação retroactiva do AUJ n.º 1/2014, importaria uma ilegítima frustração da expectativa dos autores verem reconhecido nesta acção o respectivo crédito decorrente do incumprimento definitivo do contrato-promessa, porquanto a existência deste é um dos requisitos para a procedência da acção de impugnação pauliana instaurada também antes da declaração de insolvência dos devedores, visando a posterior execução no património de terceiro, mormente quando se entende que depende desta condenação a formação do título executivo complexo contra o terceiro adquirente.

V - Se por força do n.º 3 do artigo 127.º do CIRE, o interesse do credor impugnante é aferido sem atender às modificações introduzidas no seu crédito por um plano de insolvência ou de pagamentos que tenha sido aprovado e homologado, sendo considerado quanto à medida do respectivo direito à restituição tal qual como tenha sido reclamado e verificado no processo de insolvência, no caso em apreço, e procedendo à devida adaptação deste entendimento, não existindo reclamação no âmbito do processo de insolvência, a medida do direito à restituição decorrente da eventual procedência da impugnação pauliana, há-de ser aferida pelo valor do crédito que venha a ser demonstrado na presente acção.

VI - Deste modo, aplica-se de pleno o preceituado no artigo 127.º, n.º 2, do CIRE quanto às acções de impugnação pauliana pendentes à data da declaração de insolvência. Logo, se as mesmas podiam prosseguir nos casos em que a resolução do acto pelo administrador viesse a ser declarada ineficaz, por maioria de razão, podem prosseguir se a resolução nem sequer foi actuada.

VII - Sendo certo que o reconhecimento da existência do crédito também é formulado na acção pauliana, podendo até entender-se que esta acção de condenação dos devedores sempre seria inútil, não é menos certo que este entendimento não é pacífico, daí que a declaração de inutilidade desta acção poderia obstar a que, mesmo na procedência da acção pauliana, os autores

tivessem título executivo contra os terceiros adquirentes.

VIII - Assim, a interpretação expressa no AUJ n.º 1/2004, não se aplica à presente acção, a qual, pelas razões expostas, mantém utilidade.

IV - Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação, em julgar procedente o presente recurso de apelação, revogando a decisão recorrida e determinando o prosseguimento dos autos com a resposta à matéria de facto pelo Senhor Juiz que presidiu à audiência de julgamento, e a subsequente prolação da sentença de mérito.

Sem custas.

Évora, 6 de Abril de 2017

Albertina Pedroso [48]

Tomé Ramião

Francisco Xavier

[1] Portalegre - Instância Central, Secção Cível e Criminal, Juiz 3

[2] Relatora: Albertina Pedroso;

1.º Adjunto: Tomé Ramião;

2.º Adjunto: Francisco Xavier.

[3] Doravante abreviadamente designado AUJ.

[4] Doravante abreviadamente designado CPC, sendo aplicável aos termos do presente recurso o texto decorrente do Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, por estar em causa decisão recorrida posterior a 1 de Setembro de 2013 - cfr. artigos 5.º, 7.º, n.º 1 e 8.º.

[5] Actualmente na Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre, Secção Cível e Criminal, Juiz 1, conforme decorre da certidão extraída do processo n.º 264/11.4TBPSR, que faz fls. 300 a 346 dos presentes autos, da qual se retira a factualidade ora elencada.

[6] Cfr. certidão referida na nota de rodapé 4, a fls. 341 verso destes autos.

[7] Cfr. certidão referida na nota de rodapé 4, a fls. 345 verso e 346 destes autos.

[8] Conforme certidão extraída do processo n.º 684/11.4TBPSR, que faz fls. 346 verso a 352 dos presentes autos.

[9] Cfr. certidão referida na nota de rodapé 5, a fls. 347.

[10] Doravante abreviadamente designado CIRE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, 185/2009, de 12 de Agosto, redacção aplicável relativamente à declaração de insolvência da

Ré por sentença proferida em 20.12.2011 e transitada em julgado a 15.02.2012, havendo ainda que ter presente quanto ao Réu a alteração introduzida ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, em vigor desde 20 de Maio de 2012, porquanto a sentença que declarou a respectiva insolvência foi proferida em 04.02.2013 e transitou em julgado a 27.02.2013.

[11] Conforme se sintetizou no Ac. STJ de 11-12-2013, proferido no processo n.º 785/09.9TTFAR.E1.S1, disponível em www.dgsi.pt, referindo-se exemplos da divisão de entendimentos, «tem-se revelado notória a divergência jurisprudencial com referência à questão sob apreço, nomeadamente ao nível das Relações.

Divergência que se desenvolve basicamente sob as seguintes vertentes: i. Seja no sentido de que uma vez declarada a insolvência de uma entidade, com trânsito em julgado, e não sendo junta a ação declarativa ao processo em que decretada a insolvência, sobre a ação declarativa deverá incidir decisão de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide ([3]); ii. Seja no sentido de que a declaração de insolvência não determina, só por si, a inutilidade das ações declarativas que têm como objeto o reconhecimento judicial de um crédito sobre a insolvente, apenas ocorrendo tal inutilidade a partir do momento em que, no processo de insolvência, seja proferida sentença de verificação de créditos ([4]); iii. Seja no sentido de que a declaração de insolvência não determina, sem mais, a inutilidade das ações declarativas e respetiva extinção da instância ([5])».

[12] Uniformização de Jurisprudência, in Texto que segundo o autor serviria de base à intervenção programada no Colóquio realizado no Supremo Tribunal de Justiça, no dia 25-6-2015, disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ager_MA_26301.pdf.

[13] Cfr. Ac. STJ de 11-09-2014, Proc.º 3871/12.4 TBVFR-A.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt. Note-se que este acórdão que no fundo se reporta às condições que o STJ entende necessárias para que as instâncias possam afastar-se de um anterior acórdão uniformizador, foi objecto de análise no Blog do IPPC pelo Professor Miguel Teixeira de Sousa, que em post colocado em 22-09-2014 discorreu sobre o valor de um eventual AUJ com o âmbito deste acórdão, referindo que: «O STJ pode auto-vincular-se sobre como apreciará as decisões das instâncias que se afastem dos acórdãos uniformizadores, mas não pode impor as condições em que as instâncias podem afastar-se destes acórdãos. A definição destas condições equivaleria a fixar as condições em que os acórdãos de uniformização seriam vinculativos para as instâncias e, portanto, a atribuir a esses acórdãos um valor normativo que a lei não consente. Em concreto: um acórdão uniformizador sobre o valor

dos acórdãos uniformizadores nunca pode ter uma eficácia vinculativa para terceiros (em linguagem mais técnica, nunca pode ser uma fonte do direito), não só porque os acórdãos uniformizadores não possuem, por natureza, essa eficácia, mas também porque nenhum acórdão uniformizador pode atribuir essa eficácia externa a outros acórdãos de uniformização de jurisprudência».

[14] De forma predominante, o Supremo Tribunal de Justiça tinha já vindo a decidir no sentido de que «transitada em julgado a sentença que declara a insolvência da demandada, a acção que visa o reconhecimento de um direito de crédito sobre a insolvente deve ser declarada extinta, por inutilidade superveniente da lide, de harmonia com o disposto no artigo 287º al.e) do CPC», conforme exemplificativamente pode constatar-se dos Ac. STJ de 20-09-2011, Proc.º 2435/09TBMTS.P1.S1; de 13-01-2011, Proc.º 2209/06.4TBFUN-L1.S1; de 15-03-2012, Proc.º 501/10. 2TVLSB.S1; e de 25-03-2010, Proc.º 2532/05.5TTLSB.L1.S1, todos disponíveis em www.dgsi.pt. A predominância deste sentido decisório veio a ser consagrada com a prolação do mencionado AUJ de 15 de Maio de 2013, prosseguindo nos arestos posteriores de que são exemplos o já citado Acórdão de 11-12-2013, o Acórdão de 04-12-2014, Proc.º n.º 5240/07.9TVLSB.L1.S1; e o recente Acórdão de 17-11-2016, Proc.º n.º 43/13.4TTPRT.P1.S1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

[15] Na redacção vigente à data em que a insolvência do Réu foi declarada, a qual foi introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, sendo a seguinte a redacção vigente à data da declaração de insolvência da Ré: “[o] processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente”.

[16] Cfr. Carvalho Fernandes e João Labareda, in Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Reimpressão, Quid Juris, 2009, pág. 448, sendo o itálico por nós introduzido porque relevará para o que mais adiante afirmaremos.

[17] Ob. cit., pág. 354.

[18] Cfr. autores e obra citada, pág. 364.

[19] Cfr. Ac. TRL de 30-06-2010, proc.º n.º 424/06.0TTVFX.L1-4, citado no referido Ac. STJ.

[20] Citado Acórdão de 20-09-2011.

[21] Sublinha-se que a interpretação normativa constante do referido Acórdão Uniformizador foi objecto de apreciação por parte do Tribunal Constitucional que, no seu Acórdão n.º 46/2014, publicado no DR, 2.ª Série, de 2014.02.11, decidiu não julgar inconstitucional tal interpretação, juízo de

constitucionalidade que foi novamente afirmando no Acórdão n.º 485/2014, processo n.º 1100/2013, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

[22] In O regime insolvencial do contrato-promessa de compra e venda, publicado na Revista de Direito da Insolvência, n.º 0, Almedina 2016, pág. 89.

[23] À qual aderiu o Exm.º Senhor Conselheiro Lopes do Rego.

[24] A cujos termos aderiram dez dos Exm.ºs Senhores Conselheiros.

[25] Blog do IPPC, analisando em 07/06/2014 em paper intitulado a “Aplicação no tempo dos acórdãos de uniformização de jurisprudência” o acórdão do STA de 15/5/2014, onde se considerou que “nada obsta a que o regime jurídico acolhido num acórdão uniformizador de jurisprudência seja aplicado a situações jurídicas constituídas antes da sua publicação.”

[26] Cfr. Professor Miguel Teixeira de Sousa, designadamente na nota de 15/02/2017, em comentário ao RP 25.10.2016 (343/09.8TBILH-B.P1), em que expressamente afirma que «não se discute a interpretação restritiva que (habitualmente) é feita do Ac. STJ 4/2014, de 19/5».

[27] Processo n.º 135/12.7TBMSF.G1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

[28] Publicado no Diário da República, 1.ª série A, de 04.07.1997 e no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 467, pág. 88 e ss.

[29] Publicado no Diário da República, 1.ª série A, de 10.07.1999 e no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 487, pág. 209 e ss.

[30] Cfr. exemplificativamente o Ac. STJ de 15.3.2012, 1.ª Secção Cível, publicado na CJ/S.T.J., Ano XX, Tomo I/2012, págs.132-136, e acessível também em www.dgsi.pt, referido no Acórdão Uniformizador, que determinou o prosseguimento da acção, considerando que a declaração de insolvência, transitada em julgado, não determina necessariamente a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide. Conforme decorre do voto de vencido do Exm.º Conselheiro Sebastião Póvoas, tratou-se de um processo em que foi relator com «uma situação diferente da ora julgada pois o crédito peticionado na acção não tinha sido reclamado na insolvência nem relacionado pelo Administrador nos termos dos artigos 128 e 129º do CIRE. Só tendo-o sido (e até, no limite, sob pena de eventual litispendência) é que a acção para o cobrar se torna supervenientemente inútil».

[31] Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, in *Garantias das Obrigações*, pág. 80.

[32] Cfr. Mário Júlio de Almeida Costa, in *Direito das Obrigações*, 9ª edição, pág. 796.

[33] Antunes Varela, *Das Obrigações em geral*, Vol. II, 7ª edição, pág. 451.

[34] Vaz Serra, in “Responsabilidade Patrimonial”, BMJ-75, pág. 287. Os Professores Pires de Lima e Antunes Varela, in “Código Civil Anotado”, 4ª edição, pág.634, nota 5, também acentuam o carácter pessoal da acção de

impugnação pauliana com fundamento no disposto no art. 616.º, n.º 4, do referido diploma legal.

[35] Cfr. Antunes Varela, in *Das Obrigações em Geral*, II, 7ª ed., Coimbra, 1999, pág. 457.

[36] Cfr. neste sentido o Acórdão deste TRE de 03.12.2015, proferido no processo n.º1089/11.2TBVNO-F.E1, disponível em www.dgsi.pt, com o seguinte sumário: «Não detém o administrador da insolvência, representando a massa insolvente, legitimidade para propor acções de impugnação pauliana, estando tal tipo de acção restringido ao credor singular, devendo aquele fazer uso é do instituto da resolução em benefício da massa», seguindo a posição anteriormente expressa Acórdão do TRC de 10.07.2014 (processo 1012/12.7TBPMS-G.C1), também defendida por Catarina Serra, in *O Novo Regime Português Da Insolvência*, 4.ª Edição, Almedina 2010, pág. 99, quando ali afirma que “a impugnação pauliana está na exclusiva disponibilidade dos credores”, ficando reservada para o administrador a actuação a nível da resolução a favor da massa insolvente, e igualmente, sustentada, por Cura Mariano, in *Impugnação Pauliana*, Almedina, 2004, págs. 273 e 274, concluindo que: “Actualmente, após a entrada em vigor do CIRE, aproveitando a procedência da acção pauliana somente ao credor impugnante, o administrador da insolvência carece de legitimidade para deduzir este tipo de acções ou para nelas intervir”.

[37] Conforme se retira da certidão a que se alude na nota de rodapé 5.

[38] Cfr. Carvalho Fernandes e João Labareda, in *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Reimpressão, Quid Juris, 2009, pág. 445.

[39] Cfr. autores, obra e local citado.

[40] Cfr. Cura Mariano, *Impugnação Pauliana*, 2.ª edição, Almedina, 2008, págs. 292 e 293.

[41] Cfr. Paula Costa e Silva, in *Impugnação Pauliana e Execução*, Cadernos de Direito Privado, n.º 7, Julho/Setembro 2004, pág. 58.

[42] Sendo ainda certo que a tal não obstará o despacho que declarou a prejudicialidade desta acção relativamente àquela, por um lado porque o mesmo não constitui caso julgado formal e, por outro lado, conforme já ensinava o Prof. Alberto dos Reis, porque uma causa será «prejudicial em relação a outra quando a «decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda». Não obstante, «verdadeira prejudicialidade e dependência só existirá quando na primeira causa se discuta, em via principal, uma questão que é essencial para a decisão da segunda e que não pode resolver-se nesta em via incidental, como teria de o ser, desde que a segunda causa não é reprodução, pura e simples, da primeira. Mas nada impede que se alargue a noção de prejudicialidade, de maneira a abranger outros casos.

Assim, pode considerar-se como prejudicial, em relação a outro em que se discute a título incidental uma dada questão, o processo em que a mesma questão é discutida a título principal. (...) Há efectivamente casos em que a questão pendente na causa prejudicial não pode discutir-se na causa subordinada; há outros em que pode discutir-se nesta, mas somente a título incidental. Na primeira hipótese o nexo de prejudicialidade é mais forte, na segunda, mais frouxo; na primeira há uma dependência necessária, na segunda, uma dependência meramente facultativa ou de pura conveniência», dando o Ilustre processualista como exemplo desta segunda modalidade precisamente a «acção de dívida e a acção pauliana proposta pelo autor daquela». Porém, em qualquer um dos indicados casos, «razão de ser da suspensão por pendência de causa prejudicial é a economia e coerência dos julgamentos» - in Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. 3º, Coimbra Editora, págs. 268 a 270, 272, 288 e 206.

[43] Proferido no processo n.º 9272/07.9TBVNG-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

[44] Proferido no processo n.º 2094/08.1TBCSC-B.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

[45] Ob. e loc. cit., pág. 296.

[46] In Processo de Execução, 9ª edição, pág.75.

[47] Proferido no processo n.º 11/11.6TBGMR-A.G1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

[48] Texto elaborado e revisto pela Relatora.